
CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES

ESPÉCIE: INQUÉRITO POLICIAL Nº 100/83

ORIGEM: ERECHIM

VÍTIMA: WALTER COPPINO

INDICIADO: NELSON ORSO

PARECER

1. WALTER COPPINO, gerente do Banco Real S.A., Agência de Erechim, ofereceu "representação" à autoridade policial para instauração de inquérito contra Nelson Orso, o qual, utilizando-se de um cheque emitido por terceiro, no valor de Cr\$ 350.000,00 contra a Agência da Caixa Econômica Federal Eldorado, Estado do Mato Grosso do Sul, efetuou, na Agência do Banco Real de Erechim, pagamento de título de crédito da responsabilidade da firma Telas Erechim Ltda., da qual era gerente. Submetido o cheque – que era de responsabilidade de Pedro Bergamin – à compensação, retornou por se tratar de conta encerrada, tendo sido o gerente do estabelecimento de crédito responsabilizado perante este pelo pagamento da quantia de Cr\$ 254.035,00, diferença entre o valor do cheque e o saldo em conta corrente da empresa Telas Erechim Ltda., no valor de Cr\$ 95.965,00, que foi apropriado pelo Banco.

Remetido o inquérito ao foro de Erechim, o Promotor de Justiça, Dr. Silvério Bruno Erbes, invocando a Súmula 521 e julgamentos do Tribunal de Alçada do Estado, requereu fosse encaminhado ao Juízo de Eldorado, Mato Grosso do Sul, lugar onde ocorreu a recusa do pagamento do cheque, competente, portanto, para conhecer e julgar a causa. Acolhida a manifestação de incompetência pela autoridade judiciária de Erechim, foram os autos ao conhecimento do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, tendo o Promotor de Justiça em exercício na comarca de Eldorado, em longa promoção, entendido que, não se constituindo o fato no ilícito capitulado no art. 171, § 2º, IV, do Código Penal, mas sim o tipificado no cabeço do mesmo artigo, a competência seria do Juízo de Erechim. O Juiz de Eldorado, entendendo tratar-se de conflito de atribuições entre dois Promotores de Justiça de comarcas diversas, remeteu o inquérito a esta Procuradoria-Geral para resolução do conflito.

2. Como primeiro passo, cumpre destacar que o aparente conflito de atribuições não foi suscitado pelo Promotor de Justiça de Erechim, como quer a autoridade judiciária da comarca de Eldorado, MS, mas pelo representante do Ministério Público nesta última comarca. Se a matéria pudesse ser resolvida pela chefia da Insti-

tução como mero conflito de atribuições, competente para isto seria o Dr. Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Todavia, não se trata de mero conflito de atribuições a ser solvido pelo Procurador-Geral.

Com efeito, merece destaque o fato de que dois Promotores de Justiça intervieram no feito e afirmaram, nos autos, sua incompetência para oferecimento da denúncia. Em ambas as situações, no entanto, os magistrados acolheram os respectivos pronunciamentos do Ministério Público, no sentido da incompetência deste e, assim, determinaram a remessa dos autos, o primeiro ao Juízo de outro Estado, e o segundo a esta Procuradoria. Acolhendo as manifestações dos Promotores, cada um dos Juízes, à sua vez, proclamou sua própria incompetência jurisdiccional. Dessa maneira, na verdade, os pronunciamentos do Ministério Público foram absorvidos pelos despachos dos Juízes, deslocando-se o inquérito de um local para outro por força de decisão judicial.

Configura-se, assim, um conflito de jurisdição entre Juízes de primeiro grau, de Estados diversos, devendo ser afastado, de pronto, o entendimento de que o impasse mereça ser solucionado pelo Procurador-Geral de Justiça de qualquer dos Estados em questão, eis que, se assim se procedesse, ocorreria manifesta violação da regra expressa no art. 12 da Constituição Federal, asseguratora da autonomia dos Estados-Membros.

3. Dispõe o art. 122, I, letra e, da Constituição Federal que compete ao Tribunal Federal de Recursos julgar os conflitos de jurisdição entre juízes Federais e entre juízes subordinados a tribunais diversos. É o que ocorre na espécie.

Além do mais, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, manifestou-se no mesmo sentido ao julgar o conflito de jurisdição nº 6317-RJ, consubstanciando seu posicionamento na seguinte ementa:

“Conflito de Jurisdição. Havendo os Juízes de Comarcas situadas em Estados-Membros diversos acolhido os pronunciamentos dos órgãos dos Ministérios Públicos respectivos, no sentido da incompetência de seus Juízos, o conflito que se estabelece é de jurisdição e não de atribuições entre órgãos do Ministério Público de Estados diferentes. Competência do Tribunal Federal de Recursos, para julgar o conflito negativo de jurisdição (Constituição, art. 122, I, letra “e”). Não conhecimento do conflito e remessa dos autos ao Tribunal Federal de Recursos”.

4. Por tais fundamentos, OPINO retome o inquérito ao Juízo de Eldorado, Mato Grosso do Sul, onde foi suscitado o conflito, aos efeitos de ser este submetido à apreciação do Colendo Tribunal Federal de Recursos.

É o parecer.

Aprovo o parecer.

Em

AUGUSTO BORGES BERTHIER
Procurador-Geral de Justiça

Porto Alegre, 28 de junho de 1983.

ODIR ODILON PINTO DA SILVA
Promotor-Assessor